

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : RE Nº 0000002-34.2017.6.24.0054 - Recurso Eleitoral UF: 54ª ZONA ELEITORAL
SC

MUNICÍPIO: SIGILOS

N.º Origem:

PROTOCOLO: 3312017 - 09/01/2017 16:56

RECORRENTE: SIGILOS

RECORRENTE: SIGILOS

ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO FONTANA BALDIN

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

ADVOGADO: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE

ADVOGADO: FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

ADVOGADA: MARCELLA BEZ FONTANA BARBOSA

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

RECORRIDO: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

ADVOGADO: EDUARDO ROVARIS

RECORRIDO: SIGILOS

ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO FONTANA BALDIN

RELATOR(A): JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

ASSUNTO: SIGILOS

LOCALIZAÇÃO: CRIP-COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS

FASE ATUAL: 03/05/2019 15:17-Aguardando despacho/decisão ser veiculado(a) no DJESC.

Andamento
 Distribuição
 Despachos
 Decisão
 Petições
 Todos
 Visualizar

Imprimir

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
CRIP	03/05/2019 15:17	Aguardando despacho/decisão ser veiculado(a) no DJESC.
CRIP	30/04/2019 17:55	Para cumprimento de diligência(s) : publicação no DJESC.
CRIP	29/04/2019 19:18	Juntada do documento nº 13.337/2019
CRIP	29/04/2019 19:18	Juntada do documento nº 13.215/2019
CRIP	29/04/2019 18:45	Recebido
AJP-1	29/04/2019 18:31	Enviado para CRIP. Observação: Cumprimento de decisão do Presidente.
AJP-1	29/04/2019 18:29	Registrado Decisão Monocrática com resolução de mérito de 29/04/2019. Com decisão Dando seguimento ao recurso especial e concedendo efeito suspensivo
AJP-1	26/04/2019 17:22	Recebido
CRIP	23/04/2019 14:13	Enviado para AJP-1. Concluso para julgamento.
CRIP	23/04/2019 14:01	Certidão: Certifico que, em 22 de abril de 2019, decorreu in albis o prazo para MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS interpor recurso ao Acórdão n. 33.406, integrado pelo Acórdão 33.559.
CRIP	22/04/2019 19:32	Interposto Recurso Especial (Protocolo: 12.931/2019 de 22/04/2019 17:10:35).
CRIP	22/04/2019 19:05	Interposto Recurso Especial (Protocolo: 12.876/2019 de 22/04/2019 15:18:38).
CRIP	15/04/2019 19:11	Aguarda decurso de prazo. Escaninho n. 22
CRIP	15/04/2019 19:10	Cancelado o envio para COORDENADORIA DE APOIO AO PLENO
CRIP	15/04/2019 14:38	Enviado para CAP. Para anotações de julgamento.
CRIP	15/04/2019 14:13	Publicação em 15/04/2019. Diário de JE N. 59 Pag. 12. Acórdão nº 33559 de 02/04/2019 do(a) E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054.
CRIP	15/04/2019 14:11	Publicação em 15/04/2019. Diário de JE N. 59 Pag. 12-13. Acórdão nº 33559 de 02/04/2019 do(a) E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054.
CRIP	12/04/2019 16:13	Aguardando Acórdão ser disponibilizado no DJESC.
CRIP	08/04/2019 18:54	Para cumprimento de diligência(s) - publicação DJESC.
CRIP	08/04/2019 16:32	Recebido
SPARSP	08/04/2019 15:56	Enviado para CRIP. Para publicação no DJESC.
SPARSP	02/04/2019 17:56	Julgado E.DCL. NO RE Nº 2-34.2017.6.24.0054 em 02/04/2019. Acórdão nº 33559 Rejeitado
SPARSP	02/04/2019 17:55	Julgado E.DCL. NO RE Nº 2-34.2017.6.24.0054 em 02/04/2019. Acórdão nº 33559 Rejeitado
SPARSP	02/04/2019 17:47	Cancelado o envio para COORDENADORIA DE APOIO AO PLENO
SPARSP	29/03/2019 12:22	Enviado para CAP. Concluso.
SPARSP	29/03/2019 12:13	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 204/2019 . Julgamento em 02/04/2019.
SPARSP	29/03/2019 12:13	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 204/2019 . Julgamento em 02/04/2019.

SPARSP	29/03/2019 12:13	Pauta de Julgamento nº 204/2019 publicada em 28/03/2019.
SPARSP	29/03/2019 12:13	Pauta de Julgamento nº 204/2019 publicada em 28/03/2019.
SPARSP	25/03/2019 19:39	Certidão: Certifico que foi adiado o julgamento dos Embargos de Declaração (protocolos n. 606312018 e n. 608022018) para a sessão do dia 2 de abril de 2019, em razão da ausência do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do CE na sessão de 26 de março de 2019.
SPARSP	22/03/2019 14:48	Pauta de Julgamento nº 2603/2019 publicada em 22/03/2019.
SPARSP	22/03/2019 14:48	Pauta de Julgamento nº 2603/2019 publicada em 22/03/2019.
CAP	21/03/2019 14:53	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2603/2019 . Julgamento em 26/03/2019.
CAP	21/03/2019 14:53	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2603/2019 . Julgamento em 26/03/2019.
SPARSP	21/03/2019 13:57	Certidão: Certifico que foi adiado o julgamento dos Embargos de Declaração (protocolos n. 606312018 e 608022018) para a sessão do dia 26 de março de 2019.
SPARSP	21/03/2019 13:33	Pauta de Julgamento nº 2503/2019 publicada em 21/03/2019.
SPARSP	21/03/2019 13:33	Pauta de Julgamento nº 2503/2019 publicada em 21/03/2019.
SPARSP	20/03/2019 14:22	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2503/2019 . Julgamento em 25/03/2019.
SPARSP	20/03/2019 14:22	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2503/2019 . Julgamento em 25/03/2019.
SPARSP	18/03/2019 17:59	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2503/2019 . .
SPARSP	18/03/2019 17:59	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2503/2019 . .
SPARSP	19/02/2019 20:08	Observação: Foi adiado o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 2-34.2017.6.24.0054 (protocolos n. 608022018 e n. 606212018), por determinação do Relator, Juiz Cid José Goulart Júnior.
SPARSP	18/02/2019 15:05	Pauta de Julgamento nº 2002/2019 publicada em 18/02/2019.
SPARSP	18/02/2019 15:05	Pauta de Julgamento nº 2002/2019 publicada em 18/02/2019.
SPARSP	13/02/2019 17:56	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2002/2019 . Julgamento em 20/02/2019.
SPARSP	13/02/2019 17:56	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2002/2019 . Julgamento em 20/02/2019.
SPARSP	25/01/2019 19:06	Observação: Certifico que - em razão da exigência do quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral - foi adiado, da sessão do dia 28 de janeiro para a do dia 20 de fevereiro de 2019, o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 2-34.2017.6.24.0054, da relatoria do Juiz Cid José Goulart Júnior.
SPARSP	24/01/2019 12:12	Pauta disponibilizada no DJESC de 23/1/2019 (julgamento dos embargos de declaração).
SPARSP	22/01/2019 15:16	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 2801/2019 . Julgamento em 28/01/2019.
SPARSP	22/01/2019 15:16	E.Dcl. no RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de

SPARSP	18/01/2019 16:57	Julgamento nº 2801/2019 . Julgamento em 28/01/2019. Certidão: Certifico que o processo foi incluído na Pauta de Julgamentos do dia 28 de janeiro de 2019, que iniciará às 15 horas.
SPARSP	17/01/2019 17:51	Recebido
CAP	17/01/2019 17:51	Enviado para SPARSP. Para inclusão em pauta.
CAP	17/01/2019 17:49	Recebido
CRIP	13/12/2018 13:44	Enviado para CAP. Concluso para julgamento.
CRIP	12/12/2018 19:28	Juntada do documento nº 64.629/2018
CRIP	12/12/2018 18:49	Recebido
PRE	12/12/2018 18:40	Enviado para CRIP. Com manifestação.
PRE	12/12/2018 18:40	Com manifestação:
PRE	12/12/2018 18:38	Cancelado o envio para COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
PRE	12/12/2018 18:15	Enviado para CRIP. Com manifestação.
PRE	12/12/2018 18:15	Com manifestação.
PRE	07/12/2018 18:33	Recebido
CRIP	07/12/2018 18:31	Enviado para PRE. Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
CRIP	07/12/2018 14:32	Recebido
CAP	07/12/2018 12:20	Enviado para CRIP. Para cumprimento do despacho do Relator.
CAP	07/12/2018 12:20	Registrado Despacho de 06/12/2018. Com despacho
CAP	30/11/2018 16:16	Recebido
CRIP	30/11/2018 16:12	Enviado para CAP. Concluso para julgamento.
CRIP	30/11/2018 14:58	Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 60.802/2018 de 29/11/2018 20:41:09).
CRIP	30/11/2018 14:46	Juntada do documento nº 60.637/2018
CRIP	29/11/2018 16:50	Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 60.631/2018 de 29/11/2018 15:40:44).
CRIP	26/11/2018 17:13	Aguarda decurso de prazo. Escaninho n. 29
CRIP	24/11/2018 19:20	Publicação em 26/11/2018. Diário de JE N. 211 Pag. 06. Acórdão nº 33406 de 13/11/2018.
CRIP	22/11/2018 15:49	Aguardando Acórdão ser disponibilizado no DJESC.
CRIP	20/11/2018 17:35	Para cumprimento de diligência(s) - Publicação DJESC.
CRIP	20/11/2018 17:30	Recebido
SPARSP	20/11/2018 16:22	Enviado para CRIP. Para publicação no DJESC.
SPARSP	19/11/2018 18:37	Recebido
CAP	19/11/2018 14:56	Enviado para SPARSP. Autos encaminhados com acórdão assinado.
CAP	19/11/2018 14:55	Recebido
SPARSP	15/11/2018 17:36	Enviado para CAP. Autos conclusos para a lavratura de Acórdão.
SPARSP	15/11/2018 16:21	Recebido
SPARSP	13/11/2018 18:56	Retificado registro de decisão efetuado em 13/11/2018 para: Julgado RE Nº 2-34.2017.6.24.0054 em 13/11/2018. Acórdão nº 33406 Provido

SPARSP	13/11/2018 18:49	Julgado RE Nº 2-34.2017.6.24.0054 em 13/11/2018. Acórdão nº 33406 Provido um dos recursos e desprovido o outro
CAP	13/11/2018 13:19	Enviado para SPARSP. Para anotações de julgamento.
CAP	09/11/2018 10:39	Pauta disponibilizada no DJESC de 8 de novembro de 2018.
CAP	09/11/2018 10:39	Recebido
SPARSP	08/11/2018 19:10	Enviado para CAP. Autos conclusos ao Relator.
SPARSP	08/11/2018 19:06	Vista ao MPE para ciência da inclusão na pauta de julgamentos.
SPARSP	08/11/2018 19:05	Recebido
CRIP	08/11/2018 14:42	Enviado para SPARSP. Remessa para apreciação
CRIP	08/11/2018 14:31	Publicação em 08/11/2018. Diário de JE N. 199 Pag. 03. Despacho de 06/11/2018.
SPARSP	06/11/2018 19:47	RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 1311/2018 . Julgamento em 13/11/2018.
CRIP	06/11/2018 18:20	Aguardando despacho/decisão ser veiculado(a) no DJESC.
CRIP	06/11/2018 18:13	Para cumprimento de diligência(s) - Publicação DJESC.
CRIP	06/11/2018 18:10	Recebido
CAP	06/11/2018 18:06	Enviado para CRIP. Para cumprimento do despacho do Relator.
CAP	06/11/2018 18:06	Registrado Despacho de 06/11/2018. Com despacho
CAP	06/11/2018 18:02	Recebido
CRIP	05/11/2018 12:55	Enviado para CAP. Concluso para julgamento.
CRIP	02/11/2018 17:21	Recebido
CAP	02/11/2018 17:12	Enviado para CRIP. Autos solicitados para revisão da autuação.
SPARSP	31/10/2018 16:38	RE nº 2-34.2017.6.24.0054 incluído na Pauta de Julgamento nº 811/2018 . Julgamento em 08/11/2018.
CAP	22/08/2018 14:00	Recebido
CRIP	22/08/2018 13:49	Enviado para CAP. Concluso.
CRIP	21/08/2018 18:43	Recebido
PRE	21/08/2018 18:30	Enviado para CRIP. Com manifestação.
PRE	21/08/2018 18:30	Com manifestação.
PRE	09/08/2018 14:05	Recebido
CRIP	09/08/2018 13:57	Enviado para PRE. Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
CRIP	08/08/2018 17:35	Certidão: C E R T I F I C O, para os devidos fins, que, até a presente data, o advogado Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde - OAB 24881/SC não sanou o defeito de representação mencionado no despacho de fl. 301.
CRIP	01/08/2018 15:18	Aguarda decurso de prazo. Escaninho n. 7.
CRIP	01/08/2018 11:46	Publicação em 02/08/2018. Diário de JE N. 129 Pag. 4. Despacho de 17/07/2018.
CRIP	30/07/2018 18:31	Aguardando despacho/decisão ser veiculado(a) no DJESC.
CRIP	18/07/2018 17:46	Para cumprimento de diligência(s) - intimação.
CRIP	18/07/2018 17:34	Recebido
CAP	18/07/2018 17:19	Enviado para CRIP. Para cumprimento do despacho do

		Relator.
CAP	18/07/2018 17:19	Registrado Despacho de 17/07/2018. Determinando
CAP	10/07/2018 13:42	Recebido
CRIP	10/07/2018 13:36	Enviado para CAP. Concluso.
CRIP	04/07/2018 19:34	Liberação da distribuição. Distribuição automática em
CRIP	04/07/2018 19:33	04/07/2018. JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR
CRIP	04/07/2018 13:52	Autuado - RE nº 2-34.2017.6.24.0054
SP	04/07/2018 12:53	Recebido
SP	04/07/2018 12:53	Enviado para CRIP. Recebido da Zona Eleitoral n. 54 -
ZE054	03/07/2018 12:45	Sombrio - Sedex n. DY488371870BR
ZE054	03/07/2018 12:42	Recebido
ZE054	21/06/2018 13:07	Enviado para SP. Remessa ao TRE/SC
ZE054	19/06/2018 12:38	Certidão: de conferência e remessa de autos.
ZE054	18/06/2018 15:32	Juntada do documento nº 27.981/2018
ZE054	14/06/2018 16:45	Publicação em 18/06/2018. Diário de JE N. 98. Despacho
ZE054	12/06/2018 18:48	de 18/06/2018.
ZE054	12/06/2018 18:24	Registrado Despacho de 18/06/2018. Determinando prazo
ZE054	12/06/2018 18:23	para contrarrazões.
ZE054	08/06/2018 16:49	Juntada do documento nº 27.038/2018
ZE054	08/06/2018 16:41	Interposto Recurso (Protocolo: 26.592/2018 de 11/06/2018
ZE054	08/06/2018 16:33	17:37:05).
ZE054	05/06/2018 14:14	Publicação em 12/06/2018. Diário de JE N. 93. Despacho
ZE054	05/06/2018 14:06	de 08/06/2018.
ZE054	05/06/2018 14:03	Registrado Despacho de 08/06/2018. Determinando prazo
ZE054	16/05/2018 14:02	para contrarrazões.
ZE054	14/05/2018 14:54	Interposto Recurso (Protocolo: 26.172/2018 de 08/06/2018
ZE054	04/05/2018 18:37	13:38:40).
ZE054	04/05/2018 17:24	Juntada do documento nº 26.171/2018
ZE054	04/05/2018 17:23	Documento Retornado Com ciência, parecer e recurso do
ZE054	27/04/2018 12:12	MPE.
ZE054	27/04/2018 12:04	Documento expedido em 05/06/2018 para MINISTÉRIO
ZE054	28/02/2018 15:28	PÚBLICO ELEITORAL
ZE054	17/01/2018 13:57	Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
ZE054	17/01/2018 13:56	Certidão: Certifico que a decisão foi disponibilizada n
		DJESC no dia 17/5/2018..
		Registrado Despacho de 14/05/2018. Deferindo em parte os
		embargos declaratórios.
		Conclusos para decisão.
		Juntada do documento nº 20.931/2018
		Juntada do documento nº 20.345/2018
		Certidão: Certifico que a sentença foi disponibilizada no
		DJESC no dia 30/4/2018, fls. 199 a 204.
		Registrado Sentença de 23/04/2018. Julgando
		improcedente os pedidos da autora e absolvendo os réus.
		Recebido do Juiz.
		Autos conclusos
		Com parecer do Ministério Público Eleitoral.
		Juntada de manifestação do MPE, pela procedência dos
		pedidos requeridos na inicial.

ZE054	17/01/2018 13:37	Documento Retornado Retorno do MPE
ZE054	30/10/2017 14:24	Documento expedido em 30/10/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE054	19/10/2017 16:30	Juntada do documento nº 57.737/2017
ZE054	19/10/2017 16:30	Juntada do documento nº 57.536/2017
ZE054	17/10/2017 14:58	Juntada do documento nº 57.641/2017
ZE054	16/10/2017 17:02	Juntada do documento nº 57.466/2017
ZE054	16/10/2017 17:02	Audiência realizada. Em 10-10-2017
ZE054	09/10/2017 14:01	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE054	29/09/2017 16:17	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE054	29/09/2017 16:13	Registrado Despacho de 29/09/2017. Determinando o cumprimento.
ZE054	29/09/2017 16:13	Conclusos para decisão.
ZE054	29/09/2017 16:12	Documento Retornado com ciência do MPE
ZE054	06/09/2017 17:46	Documento expedido em 06/09/2017 para MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ZE054	06/09/2017 16:02	Vista ao MPE para ciência da decisão.
ZE054	06/09/2017 16:01	Publicação em 06/09/2017. Diário de JE N. 153. Despacho de 08/08/2017.
ZE054	05/09/2017 13:44	Registrado Despacho de 08/08/2017. Determinando audiência
ZE054	09/08/2017 14:24	Vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão.
ZE054	09/08/2017 14:22	Registrado Despacho de 08/08/2017. Determinando
ZE054	08/08/2017 16:17	Concluso para despacho.
ZE054	24/07/2017 10:39	Juntada do documento nº 38.591/2017
ZE054	17/07/2017 14:14	Aguardando em cartório o decurso de prazo do edital.
ZE054	17/07/2017 14:14	Certificado(a) a publicação de edital em 14-7-2017 no DJESC, considerando-se publicado em 17-7-2017.
ZE054	17/07/2017 14:14	Juntada de mandado devidamente cumprido.
ZE054	12/07/2017 16:28	Juntada do documento nº 36.965/2017
ZE054	12/07/2017 16:22	Cancelada a juntada do documento nº 36.953/2017 Errei.
ZE054	12/07/2017 16:21	Registrado Despacho de 12/07/2017. Determinando citação por edital.
ZE054	12/07/2017 16:20	Conclusos para decisão.
ZE054	12/07/2017 14:55	Juntada do documento nº 36.953/2017
ZE054	12/07/2017 14:55	Juntada do documento nº 36.952/2017
ZE054	03/07/2017 14:11	Juntada de mandado cumprido, à exceção de dois réus, em 3-7-2017.
ZE054	24/02/2017 15:53	Aguardando em cartório a intimação dos réus para contestação.
ZE054	24/02/2017 15:53	Registrado Despacho de 17/02/2017. Determinando a intimação dos réus para resposta.
ZE054	24/02/2017 15:51	Conclusos para decisão em 17-2-2017.
ZE054	31/01/2017 17:35	Dados do protocolo atualizados
ZE054	31/01/2017 17:32	Autuado zona - AIME nº 2-34.2017.6.24.0054
ZE054	31/01/2017 17:32	Documento registrado

ZE054 09/01/2017 16:56 Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo	Relator	Justificativa
04/07/2018 às 19:33	Distribuição automática	CID JOSÉ GOULART JÚNIOR	

Despacho

Decisão Monocrática com resolução de mérito em 29/04/2019 - RE Nº 234 JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

01. A C PSDB-PR-PTS-PSC-PCdoB, J E da R, J C dos S L, R P, A V, F P, M P, O T, F R P (vereador eleito), C C J, O B B M, B B dos S, S dos S V e G M P, e, em petição separada, C R C G e R M G interpuseram recurso especial (respectivamente, fls. 425-478 e 481-505) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 33.406 (fls. 332-346), integrado pelo Acórdão n. 33.559 (fls. 414-422). No primeiro, esta Corte, à unanimidade, conheceu "dos recursos e [rejeitou] a preliminar de inépcia da inicial; no mérito, também à unanimidade, [deu] provimento ao recurso interposto por M Vinícius dos S, e por maioria, [deu] provimento ao recurso interposto pelo M P E" (fl. 333), "a fim de julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo em razão da fraude nas candidaturas de C R C G e R M G" (fl. 345). Por conseguinte, "[revogou] a decisão que reconheceu a regularidade dos atos partidários da c `PSDB-PR-PTS-PSC-PCdoB; formada para a disputa da eleição proporcional no Município de Sombrio em 2016; [cassou] o mandato eletivo de vereador obtido pelo candidato da C F R P, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); [declarou] NULOS, para todos os efeitos, os votos da citada c no pleito, com a distribuição da vaga de vereador conquistada aos demais partidos ou coligações, observado o cálculo das sobras eleitorais disciplinado pelo art. 109 do Código E" (fl. 345). No segundo decisum, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos (fl. 414).

O primeiro recurso está fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código E, sob os seguintes argumentos: "III.I - Da afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF c/c artigo 275 do Código E c/c artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1022, ambos do NCPC: negativa de prestação jurisdicional: ausência de enfrentamento dos argumentos sustentados pelos ora recorrentes: nulidade do acórdão recorrido: ausência de fundamentação: provimento do recurso"; "III.II - Da afronta ao instituto da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI): decretação de nulidade do DRAP: impossibilidade: deferimento do DRAP da c recorrente: trânsito em julgado: jurisprudência do TSE: negativa de vigência do artigo 926 do NCPC: descabimento de ação rescisória de natureza e: impossibilidade de rescisão de decisão judicial transitada em julgado via AIME (CF, art. 14, §10): carência da ação: coisa julgada e segurança jurídica (CF, art. 5º, inc. XXXVI c/c art. 5º, caput): provimento do recurso especial e"; "III.III - Da afronta ao artigo 3º ss. da Lei Complementar n. 64-90: inobservância flagrante do rito processual e: inexistência de depoimento pessoal no processo judicial e: ilicitude de prova: artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, da CF: provimento do recurso especial"; "III.IV - Da afronta ao princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal (CF, art. 1º, inc. XXXIX): da ausência de previsão legal de punição para eventual descumprimento do artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: da negativa de vigência ao artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: provimento do recurso especial e: carência da ação: extinção da ação de impugnação de mandato eletivo 2-34"; "IV.I - Da gravíssima violação aos princípios constitucionais da democracia representativa e da soberania popular: artigos 1º, § único, e 14, da CF: ausência de participação (direta ou indireta) ou de mínima anuência ou mesmo conhecimento dos candidatos apelantes para com a pretensa `fraude; reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido: vedação à responsabilização objetiva: necessidade de descrição da conduta atribuída aos recorrentes a ensejar a respectiva responsabilização: contraditório, ampla defesa e devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF c/c artigo 485, inciso I, e 319, inciso III, ambos do NCPC): inexistência de qualquer mácula e em detrimento dos recorrentes: flagrante inconstitucionalidade: respeito ao voto popular: provimento do REspe: improcedência da AIME"; "IV.II - Negativa de vigência ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal c/c artigos 10, § 3º, e 13, da Lei n. 9.504/97: inexistência de fraude: invalidade dos critérios adotados expressamente pelo

acórdão recorrido: meras presunções: fundamentos arbitrários: jurisprudência do Tribunal Superior E: provimento do apelo nobre: improcedência da AIME" ; "IV.III - Da divergência jurisprudencial e da negativa de vigência ao artigo 926 do NCPC: prevalência do caso paradigmático: ausência de indicação da participação dos candidatos na pretensa fraude" , trazendo como paradigma o "Recurso E 112747, acórdão de 05/03/2018, Relator (a) Ricardo Torres Oliveira, Relator (a) designado (a) Paulo R de Souza Abrantes, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Tomo 060, Data 09/04/2018" , no qual se entendeu que "deveria haver comprovação robusta de que a fraude tivesse sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação" (fls. 430-472). Requereram a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, "tendo em vista a presença dos requisitos da plausibilidade recursal, [...] bem assim do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, [...] porque a execução da decisão, com o afastamento do ora apelante F P, atrelado com a cassação de cinco vereadores eleitos nos autos da AIME 3-19 (Recurso Especial E pendente de julgamento perante o TSE - concedido efeito suspensivo), acarretará graves instabilidades políticas no Município de Sombrio" (fls. 425-426).

O segundo recurso está igualmente amparado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código E, pelos fundamentos a seguir resumidos: "III.I - Da afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF c/c artigo 275 do código e c/c artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1022, ambos do NCPC: negativa de prestação jurisdicional: ausência de enfrentamento dos argumentos sustentados pelos ora recorrentes: nulidade do acórdão recorrido: ausência de fundamentação: provimento do recurso" ; "III.II - Da afronta ao artigo 3º ss. da Lei Complementar n. 64-90: inobservância flagrante do rito processual e: inexistência de depoimento pessoal no processo judicial e: ilicitude de prova: artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, da CF: provimento do recurso especial" ; "IV.I - Negativa de vigência ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal c/c artigos 10, § 3º, e 13, da Lei n. 9.504/97: inexistência de fraude: invalidade dos critérios adotados expressamente pelo acórdão recorrido (voto condutor): meras presunções: fundamentos arbitrários: jurisprudência: provimento do apelo nobre: improcedência da AIME" (fls. 485-489).

02. Ambos os recursos são tempestivos, consoante comprova a certidão de fl. 423v. e os protocolos de fls. 425 e 481.

03. Para que o recurso especial seja admitido é necessário comprovar que esta Corte tenha violado expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que dirija de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

03.01. No que se refere ao primeiro pressuposto, não restou comprovado, na medida em que os recorrentes, nos dois recursos, limitaram-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada nos Acórdãos recorridos, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, no sentido da não caracterização de candidaturas fictícias a ensejar fraude dos registros de C R C G e R M G, bem assim, caso houvesse a fraude, da ausência de indício de participação por parte do candidato que teve seu mandato cassado e dos demais.

Esta Corte, em contrapartida, ainda que por maioria, concluiu, com base em precedente do mesmo Município, que houve fraude no preenchimento da cota mínima prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, com o lançamento de candidaturas femininas fictícias com vistas ao atendimento do percentual fixado para a cota de gênero, de sorte que cassou o mandato obtido pela C recorrente na eleição proporcional, para o cargo de vereador, F R P, consoante se infere da ementa abaixo parcialmente reproduzida:

¿RECURSO DO M P

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - POSSIBILIDADE DE DEMANDAR TODOS OS VEREADORES REGISTRADOS PELA C - LEGISLAÇÃO AUTORIZANDO A PUNIÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS POR CONDUTAS ABUSIVAS COM GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DO PLEITO - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRANDO A BAIXA INEXPRESSIVA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE VALORES ÍNFIMOS E A EXISTÊNCIA DE CANDIDATA QUE POSSUI VÍNCULO MATRIMONIAL COM ADVERSÁRIO POLÍTICO - CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE, PARA DEMONSTRAR O PROPÓSITO FRAUDULENTO DE USAR CANDIDATURAS FEMININAS ARTIFICIAIS PARA BURLAR AS COTAS DE GÊNERO EXIGIDAS PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE POSTULAR CARGOS ELETIVO - PROCEDÊNCIA - REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA C (DRAP) - NULIDADE DOS VOTOS DADOS A TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR - CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO OBTIDO PELA C - DISTRIBUIÇÃO DA VAGA ÀS DEMAIS AGREMIÇÕES PARTICIPANTES DO PLEITO, OBSERVADA A FORMA DE CÁLCULO PREVISTA PELO ART. 109 DO CÓDIGO E - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PELO FATO DE A NULIDADE ATINGIR MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS (CE, ART. 224) - NORMA LEGAL APLICÁVEL APENAS AO PLEITO MAJORITÁRIO" (fls. 332-333).

Ainda, do corpo do Acórdão importa destacar da fundamentação do voto condutor que proferi:

Recentemente, este Tribunal dirimiu controvérsia de semelhante natureza ao examinar o Recurso E n. 3-19.2017.6.24.0054, também proveniente do Município de Sombrio, no qual houve a condenação da C `PMDB-PSB-PRB-DEM e seus candidatos ao cargo de vereador pela prática de fraude, ocorrida no mesmo pleito proporcional de 2016, em razão do registro de candidaturas femininas fictícias.

Nesse julgamento, não obstante os percucientes argumentos apresentados pela Juíza Luísa Hickel Gamba, relatora originária do feito, a maioria dos Juízes acompanhou o voto divergente proferido pelo Juiz Wilson P J, assim ementado:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO E - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PRELIMINARES AFASTADAS PELA CORTE, À UNANIMIDADE.

- MÉRITO: LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA E E LÁ PERMANECEU POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS, BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO E - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA C PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA C - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À C NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO E, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO (TRESC, Ac. n. 33.172, DJe de 02.08.2018).

No precedente, a conclusão pela configuração da ilicitude reprimida pelo texto constitucional teve por fundamento a presença de determinadas circunstâncias que, no entender da Corte, foram suficientes para revelar a estratégia e de registrar a candidaturas de mulheres, com o único propósito de atender o percentual mínimo exigido por lei.

[...]

Ressalto que não participei desse julgamento, motivo pelo qual devo esclarecer, com todo respeito

à Corte, que possui alguma reserva quanto à solução adotada no referido caso, pois, no meu entender, a má-fé e não pode ser presumida. Vale dizer, `a fraude que autoriza a desconstituição do mandato eletivo deve estar robustamente comprovada, não se admitindo, para tanto, meras ilações; (TRESC. Ac. n 28.967, de 9/12/2013, Rel. Ivorí Luis Da Silva Scheffer).

A meu sentir, para a procedência da ação, seria imprescindível a existência de provas seguras de ocorrência de conluio entre os candidatos do partido ou da c com propósito de apresentar candidaturas fictícias para atender o percentual mínimo de gênero exigido por lei, sobretudo porque não há disposição legal impondo o dever de os candidatos realizarem campanha, obterem votos e movimentarem recursos financeiros durante as eleições. Eventual vício de vontade no exercício do direito político de se candidatar não pode ser presumido, mas provado.

Porém, não tenho como deixar de reconhecer o necessário respeito a posição firmada pela Corte sobre a matéria, no sentido de admitir a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo pela prática de fraude quando existente um conjunto de particularidades que, embora circunstanciais, evidenciem a artificialidade de candidaturas femininas registradas pelo partido ou c.

É que defendo ser imprescindível, no exercício da atividade jurisdicional, a observância do primado constitucional da segurança jurídica, o qual impõe o respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmado em precedentes dos Tribunais, como forma de dar unidade ao direito e estabilidade às relações jurídicas, nos moldes preconizados pelo art. 926 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

A respeito, não há dúvida de que `os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal [e, porque não, dos Tribunais] desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabe conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado; (STF, MS n. 04.10.2007, Min. Celso de Mello).

Nessa toada, há decisão do Tribunal Superior E asseverando que, `à luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os registros relativos a um mesmo pleito, quando em situação similar, devem receber o mesmo tratamento jurisdicional; (Ação Rescisória n. 192707, DJe de 31.08.2017, Min. Luciana Lóssio).

Efetivamente, é necessário evitar o casuísmo! As controvérsias contendo as mesmas nuances fáticas, eventualmente submetidas ao crivo deste Tribunal, não podem ter soluções distintas, especialmente quando ocorrem no mesmo pleito, como no caso dos autos.

É inadmissível fazer preponderar critérios pessoais de justiça do Relator em detrimento das decisões legitimamente construídas pelo colegiado desta Corte.

Nas palavras do então Ministro Joaquim B, `nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões; (STF, MS 25579 MC, DJe de 23-08-2007).

Firme nessas premissas, entendo ser impositivo reformar a sentença, notadamente porque extraio das provas dos autos as mesmas particularidades apontadas pelo Tribunal para reconhecer, no julgado anteriormente citado, a ocorrência da fraude mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias" (fls. 338-341).

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de

modo que o puro e simples inconformismo das partes com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJE de 02.03.2015).

03.02. O dissídio jurisprudencial, contudo, restou comprovado no primeiro recurso, tendo os recorrentes efetuado o pertinente cotejo analítico entre a decisão proferida por esta Corte e o paradigma apresentado.

Este Tribunal, no acórdão objurgado, na linha do voto condutor, entendeu que "no caso, a ação impugnatória descreve condutas que, em tese, configuram o uso indevido de candidaturas femininas fictícias pela C`PSDB-PR-PTS-PSC-PCdoB; para atender o percentual mínimo de candidatura exigido por lei para cada sexo e, desse modo, viabilizar o deferimento do registro dos recorridos ao cargo de vereador" , bem assim "que, no âmbito e, a responsabilização pela prática de conduta ilícita com aptidão para desequilibrar o pleito deve ser imputada não apenas ao seu autor, mas também ao candidato diretamente beneficiado, pelo que juridicamente plausível a inclusão dos recorridos no polo passivo da demanda" (fl. 336. E, quanto ao mérito, "em conclusão, na linha do entendimento firmado por este Tribunal em caso análogo, o somatório das inúmeras circunstâncias fáticas extraídas dos autos permite sustentar o registro de candidaturas femininas fictícias, motivado pela necessidade de atender o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo exigido pela legislação (Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º). Ou seja, de acordo com os parâmetros firmados pela Corte, resta satisfatoriamente demonstrado o intuito malicioso de implementar artimanha jurídica para burlar as cotas de gênero exigidas para o pleno exercício do direito de postular cargos eletivo. Como consequência, a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser julgada procedente, a fim de declarar, para todos os efeitos, a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos da C`PSDB-PR-PTS-PSC-PCdoB; e, por conseguinte, cassar o mandato eletivo obtido pelo candidato F R P do PSDB, com a redistribuição dessa vaga aos demais participantes do pleito proporcional, observada a forma de cálculo prevista pelo art. 109 do Código E" (fl. 343-344).

De outro lado, o Tribunal Regional E de Minas Gerais (Recurso E n 1127-47, Acórdão de 05.03.2018) se posicionou - em situação similar e também por maioria de votos - no sentido de que deve "haver comprovação robusta de que a fraude [tenha] sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação [, de modo que] somente a vontade ou não [...] em participar do processo e não deve embasar o acolhimento da impugnação dos votos e, por consequência, da vontade e soberania popular [, mormente se] não ficou [comprovado] o conluio entre os candidatos indicados pela c com intuito de lesar o processo e" (fls. 473-474).

Vale dizer, enquanto o TRESP cassou o mandato de vereador de F R P, entendendo ser prescindível a demonstração da sua participação ou não na fraude, o TREMG concluiu que para haver a cassação é necessária a comprovação robusta de que todos os candidatos da C, inclusive os cassados, estejam envolvidos na fraude.

A similitude fática está evidenciada, porquanto naquele caso, como neste, trata-se AIME proposta com base na alegação de fraude no preenchimento das cotas de gênero, restando claro que, embora assemelhadas as situações fáticas, foram adotadas teses jurídicas antagônicas, estando o primeiro recurso apto a ser recebido.

Ademais, considerando que tanto na Corte catarinense quanto na mineira a matéria foi decidida por maioria, demonstrando que a questão está a merecer pronunciamento da Superior Instância, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência.

04. À vista do exposto, a partir da fundamentação supra: (i) ausentes os pressupostos de sua

admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto por C R C G e R M G; e (ii) admito - com fundamento no dissídio jurisprudencial - o recurso especial interposto pela C PSDB-PR-PTS-PSC-PCdoB, J E da R, J C dos S L, R P, A V, F P, M P, O T, F R P (vereador eleito), C C J, O B B M, B B dos S, S dos S V e G M P.

05. No que pertine ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no primeiro recurso, a fim de impedir a imediata execução do aresto recorrido, não obstante o contido no art. 257 do Código E, tenho que neste caso, excepcionalmente, a questão apresenta enfoque diferenciado, sobretudo em face do efeito suspensivo concedido pelo eminente Desembargador Ricardo Roesler, então Presidente desta Corte, no já referido Recurso E n. 3-19.2017.6.24.0054, também proveniente do Município de Sombrio, no qual houve a condenação da C "PMDB-PSB-PRB-DEM" e seus candidatos ao cargo de vereador pela prática de fraude, ocorrida no mesmo pleito proporcional de 2016, em razão do registro de candidaturas femininas fictícias. Assim decidiu Sua Excelência:

"Em primeiro lugar, é fato que o cumprimento imediato do Acórdão resultará na perda do mandato e conseqüente afastamento de cinco Vereadores efetivamente eleitos pela vontade popular, o que causará instabilidade na composição da Câmara Municipal de Vereadores de Sombrio, podendo gerar, inclusive, descontinuidade administrativa prejudicial ao Município.

Outrossim, não posso olvidar que entendimentos contrários ao posicionamento desta Corte estão igualmente ancorados em bases sustentáveis, tal como o parecer da Procuradoria Regional E - Órgão fiscalizador das leis e defensor do regime democrático -, o qual dá conta de que o `inexpressivo [número] de votos [das candidatas] não tem o condão [...] de invalidar, por si só, as demais candidaturas vinculadas à C recorrida, especialmente pelo fato de não haver prova idônea da participação, seja direta ou indireta, dolosa ou culposa, dos respectivos candidatos na fraude alegada; (fl. 336).

No mesmo norte, há a decisão monocrática, indicada pelos recorrentes, exarada no âmbito do Tribunal Superior E pelo Ministro Jorge Mussi nos autos da AC n. 0600289-45, no sentido da configuração de `grave violação ao princípio da soberania popular [o fato de] seis candidatos eleitos [...] - e contra os quais não pesa nenhuma mácula, ao menos sob o prisma e - [serem] afastados dos mandatos sem nenhuma prova de que atuaram, de modo direto ou indireto, na fraude de terceiros reconhecida nas instâncias a quo; (fl. 539).

Nesse contexto, entendendo que há plausibilidade do direito invocado, tenho que é prudente aguardar-se o pronunciamento do TSE acerca da quaestio iuris e concedo o efeito suspensivo ao segundo recurso especial interposto, até o julgamento final da controvérsia por parte do TSE, o qual pode ser revisto, a qualquer momento, pela Corte Superior" . [Grifos do original]

Diante disso, também porque considero que há plausibilidade do direito invocado, como, inclusive, ressaltei no julgamento, concedo o efeito suspensivo ao primeiro recurso especial interposto, até o julgamento final da controvérsia por parte da Corte Superior.

Cumpridas as formalidades de praxe, entre elas a intimação da Procuradoria Regional E para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Superior E com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

Desembargador Cid Goulart

Presidente

Despacho em 06/12/2018 - RE Nº 234 JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

SIGILOSO

Despacho em 06/11/2018 - RE Nº 234 JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

Publicado em 08/11/2018 no Diário de JE, nr. 199, página 03

SIGILOSO

Despacho em 17/07/2018 - RE Nº 234 JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

Publicado em 02/08/2018 no Diário de JE, nr. 129, página 4

SIGILOSO

Despacho em 18/06/2018 - RE Nº 234 Macheli Dall'Oglio

Publicado em 18/06/2018 no Diário de JE, nr. 98

SIGILOSO

Despacho em 08/06/2018 - RE Nº 234 Macheli Dall'Oglio

Publicado em 12/06/2018 no Diário de JE, nr. 93

SIGILOSO

Despacho em 14/05/2018 - RE Nº 234 MARCIANO DONATO

SIGILOSO

Sentença em 23/04/2018 - RE Nº 234 PABLO VINÍCIUS ARALDI 

em anexo

Despacho em 29/09/2017 - RE Nº 234 PABLO VINÍCIUS ARALDI

SIGILOSO

Despacho em 08/08/2017 - RE Nº 234 PABLO VINÍCIUS ARALDI

Publicado em 06/09/2017 no Diário de JE, nr. 153

SIGILOSO

Despacho em 08/08/2017 - RE Nº 234 PABLO VINÍCIUS ARALDI

SIGILOSO

Despacho em 12/07/2017 - RE Nº 234 PABLO VINÍCIUS ARALDI

SIGILOSO

Despacho em 17/02/2017 - RE Nº 234 EVANDRO VOLMAR RIZZO

SIGILOSO

Decisão Plenária

Acórdão em 13/11/2018 - RE Nº 234 JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR

Publicado em 26/11/2018 no Diário de JE, nr. 211, página 06

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional E de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; no mérito, também à unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por M V dos S e, por maioria - vencidos os Juizes Luísa Hickel Gamba e Stephan Klaus Radloff, que desproviavam o apelo -, dar provimento ao recurso interposto pelo M P E, nos termos do voto do Relator.

Petições

Protocolo	Espécie	Interessado(s)
12.876/2019	Epetição	SIGILOSO
12.931/2019	RECURSO ESPECIAL	SIGILOSO
13.215/2019	RECURSO ESPECIAL	SIGILOSO
13.337/2019	RECURSO ESPECIAL	SIGILOSO
20.345/2018	Epetição	SIGILOSO
20.931/2018	Epetição	SIGILOSO
26.171/2018	PARECER	SIGILOSO
26.172/2018	RECURSO	SIGILOSO
26.592/2018	Epetição	SIGILOSO
27.038/2018	Epetição	SIGILOSO
27.981/2018	Epetição	SIGILOSO
36.952/2017	CONTESTAÇÃO	SIGILOSO
36.965/2017	CONTESTAÇÃO	SIGILOSO
38.591/2017	CONTESTAÇÃO	SIGILOSO
57.466/2017	PETIÇÃO	SIGILOSO
57.536/2017	PETIÇÃO	SIGILOSO
57.641/2017	Epetição	SIGILOSO
57.737/2017	Epetição	SIGILOSO
60.631/2018	Epetição	SIGILOSO
60.637/2018	Epetição	SIGILOSO
60.802/2018	Epetição	SIGILOSO
64.629/2018	REQUERIMENTO	SIGILOSO